

BOLETIM DO IRIB

MARÇO DE 1998 – N. 250

ENCONTRO DE RIBEIRÃO PRETO REPERCUTE COMO UM REGIONAL

Fotos do Dr. Sérgio Jacomino

A cada Encontro no interior de São Paulo observa-se um novo sucesso. Os *meetings* vão to-

mando a feição de Congressos, com a participação sempre maior de registradores de outras



A Mesa que presidiu aos trabalhos, vendo-se, da esquerda para a direita, os Drs. Ângelo Volpi Neto, José Maria Siviero, Clóvis Lapastina Camargo, Léa Emília Braune Portugal e Lincoln Bueno Alves; o Deputado Néelson Marquezelli, o Juiz Gilberto Valente da Silva e o Dr. Valter Hiebert. Abaixo, o repleto auditório, vendo-se na primeira fileira a Dra. Gleci Palma Ribeiro Melo, o Juiz Kioitsi Chicuta, e os Drs. Bernardo Oswaldo Francez, Francisco Raymundo e João Baptista Galhardo.

(Continua na página seguinte)

idades e Estados. O prestígio do IRIB se confirma cada vez mais, com a repercussão dessas iniciativas, de longo alcance. Assuntos de grande importância são tratados por expoentes do Direito Registral, que vão a fundo nas questões e suscitam debates.

Assim ocorreu dia 14 do corrente no 32º Encontro dos Registradores de Imóveis do Interior de São Paulo, na moderna Ribeirão Preto, o qual contou com o efetivo apoio das seguintes Entidades: IRIB, ABECIP, ANOREG, SISCART e DATAJURIS.

Os organizadores foram os Drs. João Gonçalves Foz Júnior e Francisco Xavier Piccolotto Naccarato, respectivamente do 1º e do 2º Registro de Imóveis e Anexos da Comarca.

Compareceu mais uma vez a um Encontro do Interior o dinâmico Deputado Néelson Marquezelli, que não tem poupado esforços na Câmara Federal em defesa da classe registradora.

O evento foi realizado na Sala de Convenções do Stream Palace Hotel, Rua General Osório, 830/850.

REPRESENTATIVIDADE

O IRIB esteve representado pelos Drs. Lincoln Bueno Alves, Presidente; Gleci Palma Ribeiro Melo, Vice-Presidente do IRIB e Presidente do Conselho Deliberativo; Marco Antônio Canelli, 1º Secretário; Ubirayr Ferreira Vaz, membro do Conselho Fiscal; Sérgio Jacomino, Coordenador Editorial; Clóvis Lapastina Camargo, Oficial do Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro (que foi o organizador do 27º Encontro, naquela cidade); e Frederico Henrique Viegas de Lima, colaborador permanente das publicações da Entidade.

Entre outros, estiveram presentes os Drs.: Léa Emília Braune Portugal, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR; Bernardo Oswaldo Francez, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG-SP, e também Presidente da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo – AS-JESP; Valter Hiebert, Presidente da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário de Poupança – ABECIP, e Vice-Presidente da Companhia Brasileira de Securitização – CIBRASEC; José Maria Siviero, Presidente do Instituto

de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil – IRTDPJB; Francisco Raymundo, Presidente da Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo – ARISP; Ângelo Volpi Neto, Presidente do Colégio Notarial do Brasil – CNB – Curitiba-PR; Brasil Salomão, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção de Ribeirão Preto; e D. Thaís Araújo Marinho de Mello, representante da DATAJURIS – Microfilmagem e Digitalização Ltda., que colaborou, pessoalmente, para o êxito do evento.

A FALA DO PRESIDENTE

A abertura e a coordenação dos trabalhos ficaram a cargo do Dr. Ricardo Basto da Costa Coelho, que fez a chamada para a Mesa.

Inicialmente, em nome dos Registradores do Estado de São Paulo, fez uso da palavra o Dr. Clóvis Lapastina Camargo, que disse de sua satisfação ao ver tantos participantes no 32º Encontro.

Em seguida, o Dr. Lincoln Bueno Alves proferiu breve alocução, quando elogiou o trabalho dos organizadores, “dois Colegas dos mais ativos, (...) que prepararam com todo o desvelo este Encontro”. O Presidente do IRIB destacou o apoio de cada um para o êxito do evento, nomeando as Entidades que ali o prestigiavam e seus Presidentes. Fez um destaque especial para o Deputado Marquezelli, “que da tribuna já se pronunciou em favor dos registradores, e costumemente vem comparecendo a esses nossos Encontros”. Agradeceu particularmente a presença dos “devotados Juizes Gilberto Valente da Silva e Kioitsi Chicuta, nossos permanentes colaboradores”, assim como de todos os que, a seguir, iriam proferir as palestras programadas, “brilhantes pesquisadores do Direito Registral”. Finalizou com as seguintes palavras:

“Alegra-nos ver como essas reuniões na hinterlândia estão crescendo a cada realização. Este 32º Encontro dos Registradores de Imóveis do Interior de São Paulo se reveste da importância de um Encontro Regional, e se assemelha mesmo a um Nacional.

“Todo o Interior paulista, aliás, merece a nossa atenção. É o segundo mercado do País, só menor que o da Grande São Paulo. E Ribeirão Preto, a 330km da Capital, é uma cidade de cultura. Destaquem-se a USP de Ribeirão Preto e a



Em um momento de descontração do 32º Encontro, aparecem, no centro, o Deputado Néelson Marquezelli, e, da esquerda para a direita, os registradores José Carlos Capra, Marco Antônio Canelli, Yoshinori Tomiyoshi e José Luiz Paúl.

Academia Ribeirãopretana de Letras. Possui vida cultural e social intensas. Forte na agricultura, produz café, cana e laranja. Apresenta uma das rendas mais altas *per capita* do País. É chamada 'Califórnia Brasileira' e 'Texas do Brasil'.

“A presença maciça a este Encontro e o interesse demonstrado pelos temas a serem discutidos dão bem a medida da importância de eventos como este e da união que vigora entre os registradores. É alentador ver que nossos esforços florescem, e cada vez estamos mais fortes. A todos, obrigado!”

APRESENTAÇÃO DOS TEMAS

Os temas em pauta no 32º Encontro foram a Instrumentalização dos Contratos de Alienação Fiduciária frente ao Registro Imobiliário e Registros Públicos.

As palestras proferidas foram as seguintes:

- Considerações Gerais sobre o Funcionamento do SFI e do Mercado Secundário de Créditos Imobiliários (Aspectos Econômicos e Financeiros) – Estrutura Geral da Lei 9.514/97

Palestrante: Dr. Valter Hiebert, Advogado e Professor

- Processo de Securitização

Palestrante: Dr. Carlos Eduardo Fleury, Advogado e Professor

- Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

Palestrante: Dr. Mellhim Namem Chalhub, Advogado e Consultor Jurídico da ABECIP

- Aspectos Registrários da Lei 9.532/97 – Registros Públicos

Palestrante: Dr. Gilberto Valente da Silva, Juiz de Direito aposentado, Advogado, Consultor Jurídico do IRIB

- Alienação Fiduciária

Palestrante: Dr. Ângelo Volpi Neto

- A Importância dos Registradores do Brasil

Palestrante: Deputado Néelson Marquezelli

Houve muitos apartes e perguntas, respondidas pelos mais experientes, com amplas explicações sobre os temas propostos. O registrador Ubirayr Ferreira Vaz, entre outros, participou ativamente dos debates, levantando assuntos de grande interesse.

(Conclui na página seguinte)

No encerramento, falaram os Drs. Valter Hiebert, pela ABECIP, Lincoln Bueno Alves, pelo IRIB, e Clóvis Lapastina Camargo, pelos Registradores do Interior.

A seguir publicamos o trabalho apresentado pelo Dr. Gilberto Valente da Silva, que muito contribuiu para elucidar os participantes.

ASPECTOS REGISTRÁRIOS DA LEI 9.532/97 REGISTROS PÚBLICOS

Transcrevo, primeiramente, trecho da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, publicada no *D. O. da União* de 11 do mesmo mês e ano.

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I – no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II – nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III – no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.



O Dr. Gilberto Valente da Silva, quando tecia considerações sobre a Lei 9.532/97, no 32º Encontro dos Registradores de Imóveis do Interior de São Paulo.

(Continua na página seguinte)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional”.

Criou-se, portanto, mais um sistema de defesa do fisco, com reflexos no Registro de Imóveis, de tal sorte que a ele não pode ficar imune o Registrador, tendo em vista as repercussões da Lei em suas atividades.

O § 5º do art. 64 do Diploma de que se cuida estabelece que o termo de arrolamento dos bens de propriedade de pessoa física ou jurídica será *registrado* no Registro de Imóveis (quando se tratar de bens imóveis) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

Tal arrolamento poderá englobar não só o domínio, mas quaisquer direitos relativos a imóveis, como, por exemplo, o crédito hipotecário, o compromisso de venda e compra, os direitos decessionários de tais compromissos ou de promessa de cessão, ou seja, imóveis e direitos a eles relativos, desde que inscritos (registrados em sentido amplo).

Desta sorte, cria-se mais um dispositivo a ser acrescentado – e o legislador não teve essa cautela ou cuidado – ao art. 167, I, da Lei de Registros Públicos.

E os requisitos desse termo, para ter acesso ao Registro Imobiliário?

Parece indubitável que, no “arrolamento”, deve, ao menos, ser feita a indicação do imóvel com, no mínimo, remissão ao número da transcrição ou da matrícula, cabendo ao Oficial a verificação da existência do domínio ou do direito real arrolado, em nome do “sujeito passivo”.

E a forma de tal arrolamento chegar ao Registro?

Cabe a incidência, ainda que de documento público se trate, a observância do art. 221 da Lei de Registros Públicos, com pelo menos um ofício ou requerimento pedindo o registro do arrolamento, conforme termo em anexo.

Como de costume, tratando-se de uma medida criada por lei e com o costumeiro *conhecimento* dos nossos legisladores da legislação que rege os Registros Públicos, em especial o Registro Imobiliário, parece-me que o dito “arrolamento” mais seria gerador de um ato de averbação, especialmente considerando que, nos termos do artigo em exame, os bens não se tomam indisponíveis, e o art. 66 possibilita a transmissão, nas condições ali estabelecidas, isto é, com a intervenção, no próprio título, do órgão credor ou, na linguagem dos puristas, do órgão competente do Ministério da Fazenda (que a Lei não define e o Ministério tem tantos órgãos...).

“Art. 66. O órgão competente do Ministério da Fazenda poderá intervir em instrumento ou negócio jurídico que depender de prova de inexistência de débito, para autorizar sua lavratura ou realização, desde que o débito seja pago por ocasião da lavratura do instrumento ou realização do negócio, ou seja oferecida garantia real suficiente, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

Mas, cumpre ponderar que o pedido de inscrição ou registro do arrolamento que será feito graciosamente (como de costume) deverá ser apresentado ao Registrador, de forma oficial, com pelo menos a indicação e a especificação do imóvel, expressa referência ao número de transcrição ou registro em matrícula, não podendo, à evidência, atingir bens de

(Conclusão da página anterior)

terceiros estranhos ao procedimento "arrolatório", a que se referiria Odorico Paraguaçu.

Desta forma, assim como as penhoras de imóveis, em execuções fiscais (e trabalhistas), também se sujeitam à qualificação do Registrador, não podendo ser registradas quando o bem penhorado não estiver na disponibilidade do executado ou reclamado, o arrolamento não poderá ser registrado (?) se o bem arrolado não estiver mais na disponibilidade do devedor fiscal ou se tal arrolamento exceder à sua disponibilidade.

Estas são as singelas considerações, de ordem puramente práticas, que me atrevi a trazer a esta reunião de Ribeirão Preto, relacio-

nadas com uma lei, entre as milhares (ou milhões?) que temos e não conhecemos.

Espero ter contribuído para o sempre presente ideal de aperfeiçoamento dos Registradores paulistas, gerador destas reuniões, produto de idealismo de alguns, que contaminaram muitos.

E que este idealismo possa contaminar todos os Registradores do Estado, repercutindo e obtendo reflexos no resto do País.

GILBERTO VALENTE DA SILVA

Advogado

Juiz de Direito aposentado

Os artigos publicados neste *Boletim*, embora autorizados pelo IRIB, são de responsabilidade de seus respectivos Autores.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Edital de Convocação

Nos termos do art. 24 dos Estatutos do IRIB, ficam convocados todos os Associados para a Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 12 de junho de 1998 (sexta-feira), às 10:00 horas, nas dependências do SINOREG – Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, Largo de São Francisco, 34 – 8º andar, com a seguinte

ORDEM DO DIA

I. Discussão e votação da reforma dos Estatutos do IRIB;

II. Outros assuntos que forem propostos.

Não havendo número legal, ou seja, dois terços dos Sócios efetivos, no uso e gozo de seus direitos, a Assembléia reunir-se-á em segunda convocação, com qualquer número, trinta minutos após a hora marcada para a primeira.

São Paulo, 31 de março de 1998

LINCOLN BUENO ALVES

Presidente

PRÓXIMO NACIONAL SERÁ EM SÃO PAULO

Foi confirmado, em reunião da Diretoria, que o próximo XXV Encontro dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil será na Capital paulista, no período compreendido entre os dias 14 e 18 de setembro próximo (segunda a sexta-feira).

Para sede do evento, foi escolhido o Renaissance Palace Hotel, situado nos Jardins, Alameda Santos, 2.233 – CEP 01419-002, com os tels. (011)5511-3069 e 5511-2233, Fax 5511-3064 e 5511-3344.

Este ano, o IRIB não fará a contratação de agência de turismo, o que diminuirá os custos, e, dessa forma, as reservas de passagens aéreas, bem como as reservas de hospedagem, ficarão a cargo dos próprios participantes. As reservas no Renaissance deverão ser feitas pelo tel. 5511-2233, o quanto antes, a fim de garantir a participação dos interessados no XXV Encontro Nacional.

O Temário estará subordinado a apenas dois itens: Prática da Lei 6.015/73 e Alienação Fiduciária.

INSTALAÇÕES DO HOTEL

O Renaissance é um hotel de boa infra-estrutura para a realização de Congressos, com amplo anfiteatro para as sessões plenárias. Dispõe de equipamentos de sistemas de audiovisual e cabinas de tradução simultânea. Possui vários espaços para atividades paralelas ou para reuniões.

Com 27 andares e um total de 452 apartamentos, proporciona várias comodidades, como telefones com discagem direta e linha de entrada para fac-símile e computador, controle de aquecimento e climatização individual, televisão a cabo colorida e com programação interna exclusiva, além de frigobar. Sua área total se aproxima dos três mil metros quadrados.

O Hotel oferece dois restaurantes e um *lobby bar*, para drinques e ponto de encontro. Conta também com escritórios executivos, um *Business Center* com serviços completos de secretariado, lojas de conveniência e joalheria. Tem quadra de *squash*, sauna, piscina externa aquecida, massagem terapêutica e aparelhos de ginástica.

EXCEPCIONAL LOCALIZAÇÃO

O Renaissance Palace Hotel apresenta ainda a vantagem de se encontrar próximo à sede do IRIB, a uma quadra da Av. Paulista, que é um centro empresarial, comercial e bancário de grande importância. Está a poucos passos do Metrô; de carro a 15 minutos do Aeroporto de Congonhas e a 40 do Internacional de Cumbica.

A própria Av. Paulista possui muitos atrativos. Destaque-se o Museu de Arte de São Paulo – o MASP, o mais famoso da América do Sul. Seu acervo, com cerca de quatro mil obras, inclui telas, entre outros, de Lasar Segall, Portinari, Almeida Jr., Botticelli, Tiziano, Rafael, Van Dyck, Rubens, Rembrandt, Renoir, Toulouse Lautrec, Gauguin, Velásquez, Picasso... Em seu interior, possui um restaurante. O prédio, de linhas retas, é suspenso, preso em dois espessos pórticos de concreto. Nesse vão arquitetônico, um dos maiores do mundo, realiza-se aos domingos uma Feira de Antigüidades, com venda e compra de objetos os mais inusitados e valiosos. O Museu foi fundado em 1947, por iniciativa do jornalista Assis Chateaubriand.

Em frente ao MASP, encontra-se um verdadeiro oásis: o belo Parque Siqueira Campos, com árvores gigantescas e centenárias, bancos feitos de tronco de madeira, e grande área verde, com dois *play-grounds* para a criançada. Tem ainda um viveiro com galinhas-d'angola, gansos e marrecos, e um pequeno lago. Pelas árvores, uma festa de passarinhos.

No n. 2.064 (Shopping Center 3) se encontra o Espaço Cultural Banespa Paulista, com exposições temporárias de artistas convidados ou do acervo do Banco. Mais no início da Avenida, no n. 149, está o Instituto Cultural Itaú, com banco de dados sobre escritores e artistas plásticos.

No n. 37, pode ser visitada a Casa das Rosas, projetada por Ramos de Azevedo, o mesmo que construiu o Teatro Municipal, o Mercado Municipal e a Pinacoteca do Estado. É uma das mansões remanescentes na Av. Paulista, construída em 1935, com 30 cômodos e um lindo jardim geométrico, que imita os de Versalhes. A entrada é

(Continua na página seguinte)



A original arquitetura do MASP (foto de Amaryllis Schloenbach).

de mármore de Carrara; no banheiro, as louças são inglesas; as portas de ferro, francesas. A Casa das Rosas destina-se à divulgação dos acervos dos museus da Secretaria de Estado da Cultura, e sempre tem exposições temporárias. No mesmo terreno, aos fundos, foi erguido um moderníssimo edifício.

Com acesso fácil pela Av. Paulista, no Sumaré, Rua Macapá, 187, pode ser visitada a Casa Guilherme de Almeida, que pertenceu ao grande Poeta paulista e sua esposa, Belkiss (Baby) Barrozo de Almeida, hoje museu da Secretaria de Estado da Cultura, onde se encontra todo o acervo que pertenceu à família. Na Casa, podem ser vistas numerosas peças de arte, móveis, pratarias, porcelanas, objetos pessoais, e, principalmente, quadros de pintores famosos, muitos dos quais eram amigos de Guilherme de Almeida, que não só apreciava pintura como também desenhava – entre outros: Anita Malfatti, Flexor, Lasar Segall, Tarsila do Amaral, Noêmia Mourão, Quirino da Silva, Gobbs, Antônio Gomide... e esculturas de Victor Brecheret e William Zadig.

Grupo de mais de 5 pessoas deve agendar a visita pelo tel. 263-1883.

Próximo ao Renaissance, na Rua dos Ingleses, 118, pode ser conhecido o Museu Memória do Bixiga, com uma sala para Armandinho Pugliesi, que foi seu fundador e uma das figuras mais populares do folclórico bairro. O famoso compositor (“Trem das Onze”, “As Mariposas”) e cantor Adoniran Barbosa, que muito freqüentava o Bixiga, tem seu nome em uma das ruas do bairro, o qual foi posteriormente denominado Bela Vista. Na Rua dos Ingleses, também se acha o Teatro Ruth Escobar.

Um dos pontos turísticos do Bixiga é a escadaria que liga a Rua dos Ingleses à Rua 13 de Maio, que fica na parte baixa. Nessa rua há muitos restaurantes e cantinas, e a conhecida Igreja de Nossa Senhora da Achiropita, com seus sinos característicos. Em frente à escadaria, encontra-se a Praça Dom Orione, onde aos domingos há uma feira de coisas antigas, e muito chorinho nos bares.

(Conclui na página seguinte)

Lembramos, assim, de passagem, alguns atrativos da “Cidade que mais cresce no mundo”, somente no que se refere ao local-sede do Encontro e cercanias. Dos janelões do próprio IRIB, descorti-

na-se uma linda vista, e no edifício que o abriga há também lojas, livrarias, cinemas, restaurantes, cafés... A Paulista, enfim, como todos verão, é um lugar privilegiado e cheio de surpresas.

CURSO DE INTRODUÇÃO AO DIREITO REGISTRAL IMOBILIÁRIO

Realiza-se na Universidade de Franca – UNIFRAN, nos dias 7, 8, 14, 15, 21 e 22 de agosto próximo, um Curso de Introdução ao Direito Registral Imobiliário, que tem como Coordenadora a Professora Dra. Maria Amália Figueiredo Pereira Alvarenga, e, como Coordenador Técnico, o Juiz Ricardo Henry Marques Dip, que coordenou com grande sucesso um curso, nos mesmos moldes, na Faculdade de Direito da Universidade Paulista – UNIP, no Campus de Alphaville, em dezembro do ano passado.

Trata-se de um Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Civil e Processo Civil, com carga horária de 36 horas, e consistirá em aulas teóricas e práticas, com visitas a Registros de Imóveis de Franca. A Abertura será feita pelo Presidente do IRIB, Dr. Lincoln Bueno Alves.

Em resumo, o Curso abordará: Conceitos e elementos fundamentais do Registro Imobiliário – Princípios que informam o sistema de registro predial no Brasil e no Exterior – Registros de segurança jurídica e prevenção de conflitos.

OS MESTRES DO CURSO

O Dr. Ricardo Henry Marques Dip é Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, titular da Cadeira n. 42 da Academia Paulista de Direito, atualmente lecionando Direito Penal na Faculdade de Direito da UNIP, tendo sido Juiz da Vara de Registros Públicos da Capital paulista e Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo.

Os professores convidados são os seguintes: Dr. Kioitsi Chicuta, Juiz do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, tendo sido Juiz da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital e Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo; Dr. Vi-

cente de Abreu Amadei, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Osasco, foi Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça e leciona Introdução ao Estudo do Direito na UNIP; e Dr. Sérgio Jacomino, Coordenador Editorial das publicações do IRIB, leciona Direitos Reais na UNIFRAN e Direito Urbanístico na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, concluindo o Doutorado na área de Direito Civil na Universidade Estadual Paulista – UNESP. Os três mestres, assim como o insigne Coordenador do Curso, têm vários trabalhos publicados na área do Direito Registral, tanto no Brasil quanto no Exterior.

PROGRAMAÇÃO

Eis, na íntegra, o Programa do Curso de Introdução ao Direito Registral Imobiliário:

Parte Teórica

1. Abertura – LINCOLN BUENO ALVES

2. Visão Panorâmica do Registro de Imóveis no Brasil – RICARDO HENRY MARQUES DIP

- O Regulamento do Registro Imobiliário no Brasil, em perspectiva histórica
- A Lei de Registros Públicos vigente (Lei 6.015/73) – Seus avanços e limites atuais
- A Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/94) e a independência jurídica do registrador
- Problemas e desafios da instituição do Registro Imobiliário no Brasil
- O futuro do Registro de Imóveis no Brasil e no mundo



Vista geral da Universidade de Franca (foto de Alexandre Sampaio e Marisa Porta).

3. Introdução à Teoria Geral dos Registros – RICARDO HENRY MARQUES DIP

- A importância atual dos registros de segurança jurídica
- A publicidade registral – Categoria, natureza e fins
- Diferentes sistemas de registros públicos
- O Direito Registral e o registro da propriedade imobiliária
- Conceito de Direito Registral Imobiliário

4. Princípios de Direito Registral – Introdução – VICENTE DE ABREU AMADEI

Princípio de Inscrição

- Conceito, natureza e fundamento legal
- Teoria do *título e modo*
- A *traditio* e a inscrição no Direito brasileiro
- O objeto da inscrição
- Diferentes sistemas de inscrição
- Cotejo entre o sistema alemão e o brasileiro
- Inscrição declarativa

- Inscrição constitutiva
- Inscrições voluntárias e obrigatórias
- Casuística

Princípio de Legitimação Registral

- Conceito, natureza e fundamento legal
- A presunção de exatidão e integralidade
- Conseqüente substantivo da legitimação
- Aspectos processuais da legitimação

Princípio de Rogação ou Instância

- Conceito, natureza e fundamento legal
- Instância e procedimento registral
- Legitimação para a instância
- A voluntariedade da inscrição
- A atuação *ex officio* do registrador
- A desistência da inscrição

5. Princípio de Prioridade Registral – KIOITSI CHICUTA

- Conceito, natureza e fundamentos legais
- Os direitos reais contraditórios

(Continua na página seguinte)

- Prenotação, prioridade, preferência e precedência
- O protocolo e o prazo de validade da prenotação
- Cancelamento da prenotação ou decadência
- Prorrogação do prazo de prenotação
- Aquisição do direito de prioridade e o ingresso do título para simples exame e cálculo de emolumentos e custas
- Prática registrária: qualificação e devolução de títulos com exigências

6. Princípio de Continuidade – VICENTE DE ABREU AMADEI

- Conceito, natureza e fundamentos legais
- Exame da existência de uma cadeia subjetiva de titularidades
- Distinção entre continuidade e especialidade
- A continuidade e suas exceções
- Usucapião e expropriação

7. Princípio de Especialidade – RICARDO HENRY MARQUES DIP

- Conceito, natureza e fundamentos legais
- Divisão: especialidade objetiva, subjetiva e do fato inscritível
- *Numerus clausus* de direitos reais e o *numerus apertus* de seus correspondentes títulos: reflexo para a registo
- Exceções ao princípio de especialidade

8. Matrícula – Fólio Real – SÉRGIO JACOMINO

- Escorço histórico
- Distinção entre matrícula e inscrição
- Distinção entre matrícula e cadastro
- Objeto da matrícula
- Requisitos essenciais da matrícula
- Unitariedade da matrícula
- Nulidades – O tema da dupla matriculação
- Unificação e fusão
- Cancelamento de matrículas
- Exaurimento e encerramento de matrizes

- Integração cadastro – Matrícula
- Matrícula digital – Fólio real eletrônico

9. Retificação do Registro Imobiliário – KIOITSI CHICUTA

- Presunção *juris tantum* de exatidão e integralidade
- A retificação registral e seu fundamento normativo
- O imóvel *secundum tabulas, secundum titulus e extra tabulas*
- A retificação da base objetiva
- A retificação da base subjetiva
- A retificação do título e do fato inscrito
- A retificação unilateral
- A retificação *ex officio* pelo registrador
- A retificação administrativa
- A retificação judicial – Jurisdição voluntária e contenciosa
- A retificação e a coisa julgada

10. Qualificação Registral – SÉRGIO JACOMINO

- Princípio de legalidade
- Qualificação registral – Conceito e fundamento legal
- Natureza jurídica da qualificação registral
- Âmbito e limites à atuação do registrador para a qualificação registrária
- Competência territorial
- A independência jurídica do registrador
- A obrigatoriedade da qualificação
- A qualificação registral e os títulos judiciais: Competência – Congruência objetiva – Formalidades extrínsecas do título – Obstáculos que se originam do sistema registral – Obstáculos surgidos do registro em particular – O que não se qualifica nos títulos judiciais
- Faculdades e responsabilidades do registrador
- Os recursos contra a qualificação

11. Dúvida e os Procedimentos Judiciais de Averbação no Registro de Imóveis – RICARDO HENRY MARQUES DIP

(Conclusão da página anterior)

- Conceito, natureza e fundamento legal da dúvida registrária
- Dúvida registral – Restrição de seu objeto
- Dúvida direta e dúvida inversa
- Dúvida doutrinária
- Etapas do procedimento
- Legitimidade para suscitação
- Capacidade postulatória
- Prejudicialidade na dúvida registral
- Decisão condicional
- Procedência parcial
- Recursos
- O procedimento judicial de averbação

Parte Prática

1. Visitas a Registros Imobiliários de Franca

- Visitas a Registros de Imóveis, com o acompanhamento de ao menos um dos professores.
- Visualização do chamado *caminho do título*, acompanhado-se o trajeto de um título ao longo de todo o procedimento de registro: recepção, prenotação, encaminhamento para exame e verificação de disponibilidade, preenchimento da ficha de direitos reais contraditórios, decisão qualificadora, registro ou sua denegação, abertura de matrícula, lançamentos nos Livros ns. 4 e 5, certificação, devolução com exigências ou entrega do título.
- Verificação dos livros do Protocolo, da Indicação Pessoal e da Indicação Real.

- Cotejo entre os livros de transcrição e os livros de matrícula.
- Exame de autos de procedimento de registro de parcelamento do solo urbano e de registro de incorporação condominial.

LOCALIZAÇÃO DO CURSO

A Universidade de Franca está situada na Av. Dr. Armando Salles de Oliveira, 201, Parque Universitário (14404-600 Franca-SP), tel. (016) 724-2211, com o seguinte endereço na *Internet*: <http://www.unifran.br>

Implantada em 1994, destaca-se como uma instituição de ensino superior moderna e avançada, que se preocupa com a boa formação de profissionais e também com a prestação de serviços. Procura assistir seus alunos tanto no campo profissional quanto no pessoal. Para maior comodidade destes, faz constantes investimentos em novas instalações, dotando o seu *Campus* central de condições e equipamentos adequados para o ensino, que envolve 27 cursos de graduação, 19 de especialização, 460 professores altamente qualificados e mais de 6.000 alunos.

Possui clínicas de Fonoaudiologia, Psicologia e Psicopedagogia, que também atende a pacientes carentes cadastrados, de Franca e de toda a região, e dá atendimento a crianças excepcionais e deficientes mentais, em convênio com a Prefeitura Municipal. Promove pesquisas na área de biotecnologia, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população regional.

A Universidade de Franca também incrementa projetos culturais e desportivos próprios e na região, com um coral premiado e grupo de teatro amador.

CENTRAL TELEFÔNICA

Sempre com o intuito de sistematizar a Secretaria do IRIB, modernizando os equipamentos, a fim de dar aos Associados o melhor atendimento possível, foi instalada agora em nossa sede uma Central Telefônica KX-T308,

da Panasonic. Assim, quando uma das linhas do IRIB estiver ocupada, a outra será acionada automaticamente, economizando tempo para quem estiver ligando para a Entidade e facilitando o entendimento com a Secretaria do Instituto.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de instrumento n. 171.731 (97/0090419-9) – RJ

Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira

Agravante: Saul Weissman

Advogados: Dr. José M. de A. Machado e outros

Agravado: Condomínio Vale do Sossego

Advogados: Dra. Júlia Gouvea Schaefer e outro

DJU 11.3.98

Vistos, etc.

O agravo visa ao processamento do recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Embargos infringentes – Loteamento – Condomínio instituído pelos moradores que aprovaram uma convenção, registrada no RGI, produzindo efeitos jurídicos, por não invalidada – Loteamento fechado, em que a convenção discrimina o uso de áreas comuns, cujos melhoramentos beneficiam todos.

Constitui enriquecimento ilícito o não pagamento pelo proprietário dos lotes das despesas havidas e as de conservação e administração do Condomínio – Não se configurando aqui a hipótese de mera associação de moradores como entendeu o voto vencido, em que a liberdade de associação tem de ser preservada – Negado provimento ao recurso”.

Interpôs o recorrente declaratórios, com argumentos de que o Tribunal deixou de apreciar questões colocadas na “peça de embargos infringentes”. Os embargos foram rejeitados.

No especial, argumenta o recorrente violação dos arts. 127, 128, 458, II, 460 e 535, II, CPC, 3º, do Decreto-Lei 58/37, e 1º, § 2º, e 9º, § 2º, da Lei 4.591/64.

Desmerece acolhida o apelo, todavia.

Primeiro, quanto aos arts. 127, 128 e 460, CPC, porque realmente não foram analisados nas instâncias ordinárias, pelo que aplicável o verbete sumular n. 282/STF.

Segundo, no pertinente às supostas omissões, porque o acórdão dos embargos declaratórios esclareceu que todas as questões suscitadas foram analisadas na apelação, de forma a prevalecer o voto majoritário, obviamente, contrário à pretensão do recorrente. A propósito neste sentido, o

AgRg/Ag56.745-SP, DJ de 12.12.94, ementado no que interessa:

“Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”.

Quanto aos artigos relativos ao mérito, não se descortina a vulneração. A conclusão do acórdão recorrido, baseando-se no contrato firmado pelos proprietários dos lotes, entendeu que a situação se assemelha à forma de condomínio horizontal, pelo que aplicou a Lei 4.591/64. Nesse ponto, do voto vencedor, colhe-se:

“Os lotes do ora apelante não estejam edificados; encontram-se eles integrados a um complexo imobiliário maior, composto de unidades autônomas, objeto de propriedade exclusiva, e de áreas, que também a compõem, a todos pertencentes, e que se submetem, assim, a regime assemelhado ao previsto para o chamado condomínio horizontal, relevando notar, como aliás reconhece o próprio recorrente, que existe uma convenção, firmada por número suficiente de titulares de tais unidades autônomas, discriminando as áreas comuns, como consta de sua cláusula 2ª (fls. 10), e as que são objeto de domínio exclusivo, consoante cláusula 3ª (fls. 10v.), encontrando-se o referido instrumento devidamente registrado no Registro Imobiliário correspondente.

Portanto, ao contrário do que proclamou o apelante, além da existência de instrumento jurídico hábil e apto a regular as relações entre os proprietários das várias unidades autônomas ali encontradas, no que respeita às áreas de uso comum, sua utilização e destinação, é mencionada Convenção oponível a todos quantos participam de referido loteamento, quando menos em razão de constar ele do Registro Imobiliário, o que propicia sua oponibilidade, mesmo a quem não participou dessa deliberação, aplicando-se suas disposições a todos, inclusive àqueles que posteriormente adquiriram seus lotes”.

Incidentes, na espécie, os enunciados de ns. 5 e 7 da Súmula/STJ.

Pelo exposto. desprovejo o agravo. P. I.

Brasília, 27 de fevereiro de 1998 – Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

Recurso especial n. 90.974/Minas Gerais (96/0018111-0)

Relator: O Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter

Recorrente: Newton Geraldo Moreira e outros

Recorrido: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Anália Maria Guimarães Lima e Eliezer de Oliveira Felinto Melo e outros (sustentação oral)

DJU 16.3.98

EMENTA

Recurso especial – Protesto contra alienação de bens – Averbação no Registro Imobiliário

I – A averbação do protesto no Registro Imobiliário malferia a disciplina jurídica dos arts. 869 e 870 do CPC, eis que contraria a solução prevista, assim a publicação de editais, sob a prudente descrição do Juiz, e autoriza a confusão que pode ensejar dificuldade para a realização de eventual negócio.

II – Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Srs. Mins. da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Mins. MENEZES DIREITO, COSTA LEITE, NÍLSON NAVES e EDUARDO RIBEIRO.

Brasília, 13 de outubro de 1997 (data do julgamento)

Agravo de instrumento n. 165266 – RJ – 97/0077469-4

Relator: Exmo. Sr. Min. Costa Leite

Agravante: Condomínio Edifício Estrela do Mar

Agravada: Gafisa Imobiliária S.A.

Advogados: Victor Gotelip Júnior e outros
Walther José Seng das Neves e outro

DJU 20.3.98

DECISÃO

O acórdão recorrido apresenta-se em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que “a cobrança de cotas condominiais

deve recair sobre o comprador da unidade adquirida em condomínio, sendo irrelevante o fato da escritura de compra e venda não estar inscrita no Cartório de Imóveis” (Resp 40.263-RJ).

De outra parte, respeitada a base fática do acórdão (Súmula 07/STJ), não há como dizer que a cobrança é indevida.

Nego provimento ao agravo. P. e I.

Brasília, 11 de março de 1998 – Min. COSTA LEITE

Recurso especial n. 76.275(95/0050412-0) – SP

Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Condomínio do Edifício Tanhauser

Recorrida: Goldfarb Comércio e Construções S.A.

Advogados: Dra. Silvana Mara Cicivizzo e outros
Dr. Fuad Abbud Júnior e outros

DJU 23.3.98

EMENTA

Civil. Condomínio. Lei 4.591/64. Despesas comuns. Taxas condominiais. Legitimidade passiva. Promissário-comprador. Contrato de promessa de compra e venda em caráter irrevogável. Responsabilidade do proprietário tal como definido no registro de imóvel. Impossibilidade. Precedente. Recurso desacolhido.

O promitente-vendedor, ainda proprietário do imóvel, porque não alterado o registro do mesmo, transferida a posse do imóvel, não responde pelos encargos condominiais devidos após a alienação do imóvel feita por meio de promessa de compra e venda em caráter irrevogável e irretratável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Mins. BARROS MONTEIRO, CÉSAR ASFOR ROCHA e RUY ROSADO DE AGUIAR. Ausente, justificadamente, o Min. BUENO DE SOUZA.

Brasília, 18 de dezembro de 1997 (data do julgamento)

(S. J.)

PERGUNTAS & RESPOSTAS

P. *Mulher casada no regime da separação legal de bens adquire um imóvel e pretende instituir em favor do marido o usufruto vitalício. De acordo com a Súmula 377 do STF há comunicação do bem, parecendo inócuo o registro. Correto o entendimento?*

R. O registro não pode ser feito. Houve comunicação do bem e ambos são comunitários. No máximo ela poderia instituir o usufruto da metade ideal em favor do marido, e não do todo, que não possui.

G. V. S.

P. *Pode ser registrada escritura de hipoteca de imóvel rural na faixa de fronteira, em que o credor é estrangeiro?*

R. Sim, deve ser registrada. A legislação vigente proíbe o estrangeiro de adquirir imóvel na faixa de fronteira SEM autorização, mas não o inibe de ser credor hipotecário. O estrangeiro pode até arrematar imóvel rural em faixa de fronteira; a carta, entretanto, tem seu registro condicionado à aprovação competente.

G. V. S.

P. *Aplica-se a aposentadoria compulsória aos titulares dos Registros e Notarias?*

R. A Lei 8.935, de 18.11.94, não contemplou a aposentadoria compulsória para os titulares dos Registros e dos Tabelionatos. Mas, num

primeiro caso decidido pelo Supremo Tribunal Federal, foi assentado que, em sendo pública a atividade, incide a aposentadoria compulsória. Do acórdão foram interpostos embargos de declaração, ainda não julgados, especialmente considerando que, no caso concreto, a titular, do Rio de Janeiro, completou 70 anos de idade antes da Lei 8.935/94. Não se tem, portanto, uma definição do STF, embora as notícias de vários Tribunais do País serem no sentido de que todos eles entendem que incide a compulsória aos 70 anos.

G. V. S.

P. *Duas pessoas adquiriram um imóvel, com escritura pública registrada. Agora apresentam escritura de retificação para que conste apenas um adquirente. Pode ser registrada?*

R. A escritura de retificação para excluir um adquirente não tem ingresso no Registro. Quem figurou como adquirente e se despe dessa condição, deve fazê-lo transmitindo sua parte ideal. O registro da escritura, perfeito e acabado, consolidando a compra e venda, não pode, no caso, ser alterado por simples averbação.

G. V. S.

P. *Pode o imóvel gravado com usufruto ser vendido sem conhecimento ou participação do usufrutuário?*

R. O proprietário pode livremente dispor do seu imóvel, sem conhecimento do usufrutuário, que continua com seu direito assegurado.

G. V. S.

P. *Mulher casada no regime da separação legal de bens adquire um imóvel; em seguida, falece o marido. Como proceder?*

R. O imóvel adquirido após o casamento, em tal caso (regime da separação legal de bens) se comunica (Súmula 377 do STF). Deve, pois, ser levado a inventário.

G. V. S.

P. *Como proceder com respeito a mandado judicial para registro de sentença de usucapião, tendo por objeto o imóvel da matrícula tal, a qual diz respeito apenas a terreno, e no mandado consta também uma edificação? Deve-se exigir a CND do INSS para averbação da construção?*

R. Se o imóvel usucapido estiver descrito exatamente como consta da matrícula em apreço, registra-se o mandado, consignando-se a existência da construção, sem nenhuma exigência, nem mesmo da CND do INSS relacionada com a obra. Foi declarado o domínio de casa e terreno.

Se, no entanto, estiver descrito de forma diversa da que consta da matrícula, abre-se nova matrícula, de

(Conclui na página seguinte)

(Conclusão da página anterior)

casa e terreno, descritos como no mandado, e se registra a sentença declaratória da usucapião. Na matrícula existente se faz uma averbação de encerramento, consignando-se que o imóvel da matrícula foi usucapido conforme Registro n. 1 na matrícula tal (a que for aberta) com caracte-

terísticos, confrontações e área diferentes, motivo pelo qual é encerrada a presente.

G. V. S.

P. Quando da partilha na separação ou divórcio houver um único imóvel, atribuindo-se à mulher 45% e ao

marido 55%, há incidência do Imposto de Transmissão?

R. Se se atribuir o mesmo valor aos dois quinhões, ainda que de proporções diferentes, não há incidência do ITBI.

G. V. S.

ÍNDICE

	Página
● ENCONTRO DE RIBEIRÃO PRETO REPERCUTE COMO UM REGIONAL	1
● ASPECTOS REGISTRÁRIOS DA LEI 9.532/97 (Artigo do Juiz Gilberto Valente da Silva)	4
● ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – EDITAL DE CONVOCAÇÃO	6
● PRÓXIMO NACIONAL SERÁ EM SÃO PAULO.	7
● CURSO DE INTRODUÇÃO AO DIREITO REGISTRAL IMOBILIÁRIO	9
● CENTRAL TELEFÔNICA	13
● JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (S. J.)	13
● PERGUNTAS & RESPOSTAS (G. V. S.)	15



INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL

Diretoria: Presidente, Lincoln Bueno Alves (SP); **Vice-Presidente,** Gleci Palma Ribeiro Melo (SC); **Secretário Geral,** Geraldo Cezar Torres Carpes (MS); **1º Secretário,** Marco Antônio Canelli (SP); **2º Secretário,** Gilma Teixeira Machado (MG); **Tesoureiro Geral,** José Simão (SP); **1º Tesoureiro,** Vanda Maria De Oliveira Penna Antunes da Cruz (SP); **2º Tesoureiro,** Manoel Carlos de Oliveira (SP); **Diretor Social e de Eventos,** Ricardo Basto da Costa Coelho (PR); **Diretor de Publicidade e Divulgação,** João Baptista Galhardo (SP); **Diretor de Assistência aos Associados,** Maurício Massote (MG); **Diretor Legislativo,** Meirimar Barbosa Júnior (SP); **Conselho Deliberativo:** Presidente, Gleci Palma Ribeiro Melo (SC); **Secretário,** Etelvina Abreu do Valle (ES); **demais membros** – João Figueiredo Guimarães (AC), Sérgio

Toledo de Albuquerque (AL), Nino Jesus Aranha Nunes (AP), Ivan Esteves Ribeiro (AM), Neusa Maria Arize Passos (BA), Ana Tereza Araújo Mello Fiúza (CE), Geraldo Malvar (DF), Nilzon Periquito de Lima (GO), Jurandy de Castro Leite (MA), Nizete Asvolinsque (MT), Néelson Pereira Seba (MS), Francisco de Assis Castilho Moreira (MG), Cleomar Carneiro de Moura (PA), Fernando Meira Trigueiro (PB), José Augusto Alves Pinto (PR), Miriam de Holanda Vasconcelos (PE), Guido Gayoso Castelo Branco Barbosa (PI), Geraldo Mendonça (RJ), Carlos Alberto da Silva Dantas (RN), Adão Freitas Fonseca (RS), Yassuco Yokota dos Santos (RO), Bernardo Oswaldo Francez (SP), Marlon Sérgio Santana de Abreu Lima (SE) e Marlene Fernandes Costa (TO); **Conselho Fiscal:** Carlos Fernando Westphalen Santos (RS), Renato Costa Alves (MS), Rubens Pimentel Filho (ES), Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque (AL) e Ubirayr Ferreira Vaz (RJ); **Suplentes do Conselho Fiscal:** Guido Castro Santos (SP), Maria Aparecida Salomon (MG) e Wolfgang Jorge Coelho (MG); **Conselho de Ética:** Clenon de Barros Loyola Filho (GO), Elvino Silva Filho (SP) e José Fernando César Assunção (SP); **Suplentes do Conselho de Ética:** Inah Álvares da Silva Campos (MG), Mauro Souza Lima (PE) e Virgínio Pinzan (SP).

BOLETIM DO IRIB

MARÇO DE 1998 – N. 250

Diretor responsável: Lincoln Bueno Alves
Redação: João Baptista Galhardo
Consultoria Jurídica: Gilberto Valente da Silva
Coordenador Editorial: Sérgio Jacomino
Editora: Maria Thereza Cavalheiro
– Jorn. reg. no MT n. 7.797
– SJPESP n. 2.510
Sede: Av. Paulista, 2.073 – Horsa I
– 12º andar – conj. 1.201/1.202
– CEP 01311-300 – São Paulo – SP
Tel.: (011) 287-2906
Fax.: (011) 284-6958